



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.332 - SC
(2004/0064964-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.332 - SC
(2004/0064964-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de embargos declaratórios, opostos por ESTADO DE SANTA CATARINA, contra acórdão que rejeitou os primeiros aclaratórios manejados pelos recorrentes ao fundamento de que não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado. A título de ilustração, segue a ementa do aresto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal e pelo Estado de Santa Catarina rejeitados.

Aponta o Estado embargante omissão principalmente quanto a dois pontos: erros materiais na motivação do voto do ilustre Ministro Sebastião Reis Júnior e ausência de regulamentação do artigo 85, VII, da Lei Estadual nº 6.745/1985 aos servidores do Poder Judiciário.

Alega que "houve equívoco/erro de fato no Voto-vista do Min. Sebastião Reis Júnior, que acompanhou o voto condutor/vencedor ao decidir à fl. eSTJ541 sobre a existência de Resolução Regulamentadora", que não existiria, pois jamais foi assinada e ou publicada, conforme salientado nos aclaratórios opostos pelo *Parquet*.

Nesse sentido, requer "que essa Corte Superior se pronuncie sobre a nulidade absoluta do julgamento por erro material do voto vista de um dos julgadores, que resultou no comprometimento do julgamento do Recurso e seu resultado, com a agravante de que a decisão se deu por maioria, o que constitui um motivo a mais para realização de um novo julgamento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, aduz que " a concessão da gratificação aqui tratada não é autoaplicável, como bem assinalado pelo MPF nos primeiros embargos, carente de regulamentação pelo Sr. Presidente do Tribunal de Justiça, no uso das atribuições que lhe confere o art. 183 da Lei n. 6.745/1985, especificando as situações em que a benesse será devida, o percentual e a base de cálculo, além das categorias a serem beneficiadas."

Nesse ponto, argumenta que foi malferido o artigo 37, X, e 40, § 4º, da Constituição Federal, bem como a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

Requer, ao final, que este Superior Tribunal de Justiça "se pronuncie sobre a ausência de autoaplicabilidade do disposto no artigo 85, VII, da Lei n. 6745/85 (SC), revogado pelo artigo 36 da LC n. 81/1993 (SC), e a impossibilidade dessa Corte Superior decidir injuntivamente diante da ausência de regulamentação específica da Administração do Poder Judiciário catarinense na concessão de gratificação de risco de vida aos oficiais de justiça, com prejuízo à autonomia administrativa e financeira, em afronta ao disposto nos artigos 37, X; 40, § 4º, e 99, *caput*, todos da CF, os quais desde já ficam prequestionados, bem como da Súmula 339/STF."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.332 - SC
(2004/0064964-0)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Os presentes aclaratórios devem ser rejeitados. Com efeito, o artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

Extraí-se dos autos que o ato impugnado no presente *mandamus* foi exclusivamente a ausência de cumprimento de decisão administrativa do Tribunal local que, embora tenha deferido aos Oficiais de Justiça a implantação da Gratificação de Risco de Vida, em virtude inclusive de previsão legal expressa - art. 85, VII, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina (Lei nº 6.745/85) -, deixou de implementar o seu pagamento ao argumento de que não haveria disponibilidade financeira.

Consoante assentado no voto-condutor do acórdão que deu provimento ao recurso ordinário e concedeu a segurança, após ter reconhecido expressamente um direito amparado em lei, não pode a Administração, a pretexto da ausência de disponibilidade financeira, passados mais de seis anos do aludido reconhecimento deixar de pagar aos servidores o que lhes foi assegurado, sob pena de ofensa a direito subjetivo daqueles.

Nesse sentido, reconheceu aos servidores substituídos, Oficiais de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o direito ao recebimento da Gratificação de Risco de Vida prevista no art. 85, VII, da Lei nº 6.745/85, com efeitos financeiros a partir da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data da impetração.

Desse modo, havendo o ato impugnado no presente mandado de segurança deixado de efetuar o pagamento da gratificação em tela em virtude apenas de ausência de disponibilidade financeira, e limitando-se a controvérsia do *writ* ao cumprimento daquele ato, qualquer discussão relativa à regulamentação do artigo 85, VII, da Lei Estadual nº 6.745/1985 aos servidores do Poder Judiciário é descabida no âmbito do presente recurso ordinário, não havendo falar em omissão qualquer.

Por outro lado, no que toca à alegação de contradição no voto-vista proferido pelo douto Ministro Sebastião Reis Júnior, de acordo com entendimento predominante deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade ocorridos no voto-condutor do acórdão, e não por ocasião da prolação de voto-vista. A esse respeito, confirmam-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VOTO-VISTA. ERRO MATERIAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1."- Eventuais equívocos, omissões ou contradições cometidos no corpo do votos-vistas não autorizam a interposição de embargos de declaração; cabia à embargante requerer aos autores dos referidos votos, o saneamento dos vícios apontados" (EDcl nos EREsp 404.777/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ 24/10/2005).

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1339927/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – VÍCIOS EM VOTOS-VISTAS-APRECIACÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA STF – CF/88, ART 102, III - NOTAS TAQUIGRÁFICAS – LIBERAÇÃO – NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO – PRECEDENTES.

- Eventuais equívocos, omissões ou contradições cometidos no corpo do votos-vistas não autorizam a interposição de embargos de declaração; cabia à embargante requerer aos autores dos referidos votos, o saneamento dos vícios apontados.

(...)

(EDcl nos EREsp 404.777/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/08/2005, DJ 24/10/2005, p. 154)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA DECISÃO RECORRIDA E SUPOSTA CONTRADIÇÃO NO VOTO-VOGAL. IMPOSSIBILIDADE É incabível nesta medida integrativa o propósito de modificação do julgado. Eventual obscuridade, contradição ou omissão em voto-vogal não é passível de reparo por meio de embargos de declaração.

(EDcl no REsp 351694/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003, p. 220)

Embargos de declaração. Recurso especial. Omissão e contradição inexistentes. Voto vogal.

1. O Acórdão recorrido, especialmente no voto do Relator, apreciou e decidiu, fundamentadamente, o apontado dissídio jurisprudencial e a cobrança do resíduo inflacionário, inexistindo omissão ou contradição a ser sanada.

2. Eventual omissão ou contradição em voto vogal não enseja a oposição de embargos de declaração, sendo certo que o tema respectivo foi enfrentado no voto condutor do Acórdão.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 252910/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2001, DJ 25/06/2001, p. 171)

Ainda que assim não fosse, mesmo que se reconhecesse a ocorrência de contradição no voto-vista mencionado, o que se admite apenas a título de mera argumentação, não haveria alteração na conclusão do julgamento.

Com efeito, da leitura do voto-vista (fls. 539/543) proferido pelo eminente Ministro Sebastião Reis Júnior verifica-se que, além dos fundamentos apontados como contraditórios pela parte ora embargante, foram acolhidas as mesmas razões de decidir do voto-condutor do aresto (fls. 533/536) para dar provimento ao recurso ordinário, sendo suficientes, por si sós, para a reforma do acórdão recorrido e a consequente concessão da segurança.

Deve ser esclarecido, outrossim, que os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado. A esse respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. INVIABILIDADE.

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões ou contradições do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

3. Não se prestam os embargos de declaração ao prequestionamento de matéria constitucional, para fins de eventual recurso extraordinário ao STF (EDcl no RMS 12.704/TO, 6ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 12.06.2006; EDcl no RMS 20.101/ES, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 30.05.2006; EDcl no RMS 16.702/DF, 5ª T., Min. Félix Fischer, DJ de 27.03.2006; EDcl no RMS 18.981/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, de DJ 13.02.2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no RMS 18.240/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/8/2006)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. INASSIDUIDADE HABITUAL. ANIMUS ESPECÍFICO NÃO DEMONSTRADO. ARTS. 132, III, E 139 DA LEI 8.112/90. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. A embargante não aponta omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas no acórdão embargado, conforme exige o art. 535 do Código de Processo Civil. Limita-se, tão-somente, a discorrer sobre teses e a demonstrar seu inconformismo em relação ao julgado.

2. Para fins de prequestionamento da matéria constitucional, hábil a possibilitar a interposição de recurso extraordinário, orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há longa data, pela desnecessidade de que haja expressa menção, no acórdão recorrido, aos dispositivos constitucionais que a parte entende como violados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no MS 11.369/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/8/2006)

Por fim, cumpre ressaltar que, evidenciada a ausência de qualquer omissão ou contradição no julgado embargado, eventual oposição de novos aclaratórios com fins meramente procrastinatórios poderá motivar a aplicação da multa prevista no art. 538, par. único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos declaratórios.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0064964-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos EDcl no
RMS 18.332 / SC

Número Origem: 20000230260

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Relatora EDcl nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.